



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3673/2023

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 0347/2023

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

**Ementa: EMENDA MODIFICATIVA A
EMENTA, AO ARTIGO 1º E ARTIGO 2º
DO PROJETO DE LEI Nº 9358/2021.**

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Emenda Modificativa Nº0347/2023, da Ima. Vereadora Gilda Beatriz, que modifica a ementa, ao Artigo 1º e Artigo 2º do Projeto de Lei 9358/2021.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso, conforme disposto pelo Art.35, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

XI - Da Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso:

- a)** apreciação de matérias legislativas relacionadas aos diversos aspectos das crianças e dos adolescentes, das pessoas com deficiência e dos idosos;
- b)** colaborar com a fiscalização e denunciar atos de violência (seja ela física, moral ou psicológica) contra as crianças e os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência;
- c)** divulgar o Estatuto do idoso e ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses da pessoa idosa, tomando por base a Política Nacional do Idoso - PNI;
- d)** ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses das pessoas com deficiência.
- e)** fiscalização permanente das atividades relativas à garantia de direitos da criança e do adolescente;
- f)** interagir com outras instituições das esferas federal, estadual e municipal, como também com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, trocando permanentemente informações relacionadas aos direitos da criança e do adolescente;
- g)** receber denúncias e encaminhar aos órgãos competentes para as medidas legais coativas, protegendo o menor do abuso sexual, da pedofilia, dos maus tratos, da prostituição da criança ou adolescente, da exploração da mão de obra infantil e de todas as formas de constrangimento que ameacem o desenvolvimento saudável físico, mental e moral da criança e do adolescente;
- h)** investigar e relatar a quem compete, a malversação financeira ou desvio dos recursos financeiros arrecadados em campanhas ou sorteios realizados por entidades públicas ou privadas com propósitos assistenciais à criança e ao adolescente;
- i)** encaminhar aos Conselhos Tutelares, para as devidas providências, de acordo com as atribuições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, denúncias de qualquer forma de abuso que ameacem ou violem os direitos da criança ou do adolescente;
- j)** receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- k)** colher depoimentos de qualquer cidadão.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso, segue o voto:

II – VOTO

Justifica a autora que:

A presente emenda modificativa visa corrigir a Ementa, o artigo 1º e 2º do Projeto de Lei nº 9358/2021, abrangendo não só crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, mas indivíduos acompanhados de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou com transtorno do espectro autista – TEA.

Importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 227, inciso II, §1º, prevê expressamente a “*criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, bem como a inclusão social desse expressivo grupo populacional mediante, entre outras medidas, o treinamento para o trabalho e a convivência, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação*”.

No entanto, mesmo que busque conferir maior proteção a este grupo vulnerável, não se pode ignorar que a garantia dos direitos desses cidadãos perpassa pelo reconhecimento das necessidades especiais não apenas da pessoa com deficiência, mas de todo seu núcleo familiar e de seus responsáveis.

Fato é que, muitas vezes, familiares e responsáveis conferem dedicação integral a estas pessoas e precisam levá-las, inclusive, para executar as mais diversas tarefas rotineiras, como, por exemplo, fazer compras em supermercados.

Em que pese se tratar de uma tarefa aparentemente simples, apenas quem passa pela necessidade de levar uma pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida ou com transtorno do espectro autista, a um local público, com grande circulação de pessoas e mercadorias, sabe o quanto isto pode ser desafiador.

Nesse sentido, diversos e reiterados são os clamores desses cuidadores pela sensibilização social e pela adoção de medidas que assegurem não apenas a segurança física do indivíduo, mas a dignidade da pessoa humana, tanto do dependente quanto de seu núcleo familiar.

Reconhecendo a competência da Comissão Constituição, Justiça e Redação para avaliar a legalidade da matéria em tela e considerando que a emenda modificativa Nº 0347/2023 tem como objetivo corrigir a Ementa, o artigo 1º e 2º do Projeto de Lei nº 9358/2021, abrangendo não só crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, mas indivíduos acompanhados de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou com transtorno do espectro autista – TEA, sendo assim, enalteço a Sra. Vereadora Gilda Beatriz por sua iniciativa.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

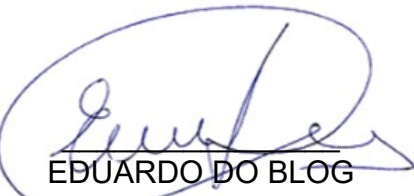
§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso (Vice-Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

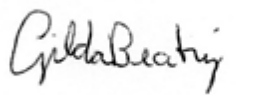
Sala das Comissões em 10 de Maio de 2023



EDUARDO DO BLOG
Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vice-Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal